



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 6/2024

REFERÊNCIA:

Protocolo: 135825/2024
Interessado: CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL
Assunto: ASSUNTO EM PAUTA
Data Protocolo: 09/05/2024
Origem: CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL

A CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL - CEEC - do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR - em sua Reunião ordinária nº 920, realizada em 07/05/2024, emitiu seguinte deliberação:

PARECER - DELIBERAÇÃO

Data Folha Descrição

07/05/2024 A Câmara Especializada de Engenharia Civil verificou a necessidade de revisar os parâmetros para análise de pedidos de registro profissional, diante dos casos que têm sido apresentados, em especial, as decisões dos tribunais relacionadas a essas solicitações.

Considerando o disposto:

- No Art. 2º da Lei 5194/1966: O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

- No Art. 10 da Lei 5194/1966: Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

- No Art. 46, alínea "d": São atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

- No Art. 57: Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Considerando a proposta do Grupo Permanente de discussão sobre atribuições (017.001354/2023-97 - documento 1391176):

"Registrar e conceder aos egressos de cursos cadastrados as atribuições padrão da câmara de forma administrativa com base no que a Câmara decidiu no respectivo processo de cadastramento do curso e na Deliberação 92/2016.

A identificação de divergências pela Inspeção entre a grade do egresso e o PPC cadastrado ficará circunscrita as disciplinas de caráter formativo, sem analisar as disciplinas básicas, estágios ou outros componentes. As divergências apontadas serão a falta da disciplina que se encontra no PPC cadastrado e não no histórico apresentado pelo egresso e as disciplinas de caráter formativo que tiveram redução de carga horária.

Sendo identificada este tipo de divergência, a Inspeção comunicará o SAIE/DRI.

O SAIE/DRI manterá contato com a IE para solicitar a atualização do cadastro do curso."

Considerando a resposta do Departamento Jurídico à consulta fundamentada de que não cabe a aplicação de multa, mas é possível notificar a instituição de ensino para cumprir com o disposto no art. 10 da Lei 5.194/66.

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Data Folha Descrição

07/05/2024 1) Pela revogação da DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 6/2021.

2) Por firmar os seguintes procedimentos para análise de protocolos de registro



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO PARANÁ**

CEEC / CÂMARA ESP. DE ENG. CIVIL
DELIBERAÇÃO - Crea-PR CEEC 6/2024

REFERÊNCIA:

profissional:

2.1) Fica autorizado o deferimento administrativo dos pedidos de registro profissional de egressos de cursos cadastrados no Conselho e cujo histórico escolar seja compatível com o(s) PPC(s) cadastrado(s), que estejam instruídos com o diploma (registro permanente) ou do certificado em que conste a informação de que o diploma está em trâmite (registro provisório) e cuja autenticidade tenha sido verificada. As atribuições e o título a serem concedidos serão de acordo com o definido no cadastro do curso.

2.2) Para os casos em que o curso está cadastrado, mas se constata diferença entre a grade cursada e a(s) grade(s) cadastrada(s):

2.2.1) A Inspeção deverá comunicar o Setor de Apoio às Instituições de Ensino/Departamento de Relações Institucionais, que manterá contato com a Instituição de Ensino para solicitar a atualização do cadastro do curso. A CEEC solicita que o comunicado à Instituição de Ensino seja encaminhado com cópia ao Coordenador do curso e ao Conselheiro representante desta Instituição. Se não houver atendimento, notificar a instituição de ensino para cumprir com o disposto no art. 10 da Lei 5.194/66.

2.2.2) Fica autorizado o deferimento administrativo dos pedidos de registro profissional que estejam instruídos com o diploma (registro permanente) ou do certificado em que conste a informação de que o diploma está em trâmite (registro provisório) e cuja autenticidade tenha sido verificada. As atribuições e o título a serem concedidos serão de acordo com o definido no cadastro do curso.

2.3) Para os casos em que os cursos não estão cadastrados:

2.3.1) A Inspeção deverá comunicar o Setor de Apoio às Instituições de Ensino/Departamento de Relações Institucionais, que manterá contato com a Instituição de Ensino para solicitar o cadastramento do curso, apresentando todos os PPCs. A CEEC solicita que o comunicado à Instituição de Ensino seja encaminhado com cópia ao Coordenador do curso e ao Conselheiro representante desta Instituição. Se não houver atendimento, notificar a instituição de ensino para cumprir com o disposto no art. 10 da Lei 5.194/66.

2.3.2) O primeiro pedido de registro profissional deve ser instruído com o currículo escolar e com o projeto pedagógico do curso compatível com o histórico escolar e encaminhados para decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil. Excepcionalmente, poderá ser encaminhado ao Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil (AD REFERENDUM DO COORDENADOR). Após a primeira decisão, fica autorizado o deferimento administrativo dos pedidos de registro profissional que estejam instruídos com o diploma (registro permanente) ou do certificado em que conste a informação de que o diploma está em trâmite (registro provisório) e cuja autenticidade tenha sido verificada.

3) Caso sejam constatadas situações não previstas nesta deliberação, efetuar consulta técnica.

ENGENHEIRO CIVIL, ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO DANTE ALVES MEDEIROS FILHO
CREA-RS-51080/D
COORDENADOR

DESPACHO: